



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/10/2014 – ITEM 147**

**TC-001953/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Paulínia.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Pavan Junior.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

**Acompanham:** TC-001953/126/12 e Expedientes: TC-000952/003/12, TC-000992/003/12 e TC-011935/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Paulínia**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 16/115 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – Lei Orçamentária autorizando a abertura de créditos suplementares em 25%; não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA** – ausência de divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do terceiro setor.

**CONTROLE INTERNO** - sistema não regulamentado.



**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – aberturas de créditos adicionais e realização de transferências/transposições sem lei específica e realizadas por meio de Decreto do Poder Executivo, sem autorização legislativa.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – não foi demonstrada a contabilização de diferença a menor das transferências do IPVA; IPI/Exportação não foi contabilizado por lapso do Administrador; não houve cobrança de ISS sobre serviços cartoriais.

**RENÚNCIA DE RECEITAS** – efetuada irregularmente.

**DÍVIDA ATIVA** – cancelamento por erro na constituição do crédito tributário; cancelamento indevido de valores recebidos advindos de acordos de parcelamento; queda de 11,64% na efetiva recuperação desses créditos.

**ENSINO** – após a glosa das despesas com serviços de manutenção e conservação do Centro Municipal de Ensino Profissionalizante, das despesas com o programa de assistência social denominado “Bolsa Amamentação – PAS”, das despesas com aquisição de agendas, pastas, mochilas, estojos e fichários personalizados, com cestas de Natal, ovos de páscoa e com a contratação de profissional para instrução e aula de fanfarra para alunos da rede municipal de ensino, verificou-se que a aplicação no ensino global representou 31,73%; houve emprego da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo o total gasto com o magistério.

**SAÚDE** – depois da exclusão das despesas com bolsas de estudos e com transporte escolar de crianças/alunos especiais e subvenções sociais à entidades do terceiro setor da área de assistência social, apurou-se o emprego de 15,67% das receitas de impostos.

**PRECATÓRIOS** – pagamento do mapa orçamentário do exercício e dos requisitórios de baixa monta.

**CIDE** – receita não foi aplicada conforme legislação específica, sendo que as despesas realizadas atingiram somente 0,12% dos recursos disponíveis.

**ROYALTIES** – receita não empregada conforme prescrevem os artigos 8º da Lei Federal 7990/89 e 24 do Decreto Federal 1/91, porquanto a totalidade das despesas realizadas atingiu somente 0,53% dos recursos disponíveis.

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** – despesas, no exercício, com Family Locações e Logística Ltda., visando à locação de itens para eventos, no valor de R\$ 3.307.610,00, com irregularidades que afrontam os princípios da Administração Pública; despesas com festividades de Natal, Carnaval e outras, no montante de R\$ 7.953.922,86, contrárias ao interesse público; falhas diversas no programa Bolsa Educação, ao custo de R\$ 6.729.484,55, que



comprometem a sua efetividade, assim como também o controle externo.

**PATRIMÔNIO** - doação de imóveis públicos a empresas privadas em desacordo com a legislação; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo dos bens móveis e imóveis, uma vez que não depreciou e nem reavaliou seus bens patrimoniais.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – quebra.

**LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - atribuição da classificação "outros/não aplicável", no campo "modalidade de licitação", para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade; falhas de Instrução: restrições à ampla participação no Pregão Eletrônico nº. 02/2012; contratação de artistas por intermédio de empresa que não é representante exclusiva dos mesmos (Inexigibilidade nº. 18.451/2011); contratação de artistas, no valor total de R\$ 1.150.000,00, para a realização de shows no Carnaval 2012, com indícios de superfaturamento (Inexigibilidade nº. 3.388/2012).

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - atrasos na execução do Contrato nº. 27/12, celebrado com o Consórcio *Smart Cities*<sup>1</sup>; irregularidades diversas na execução do Contrato nº. 413/08, firmado com a Construtora Mello de

---

<sup>1</sup> Contrato examinado no TC-401/003/12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Azevedo S/A<sup>2</sup> e na execução do Contrato de Concessão Administrativa nº. 01/08, celebrado com a SPE Estúdios Paulínia<sup>3</sup>.

**PESSOAL** - cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento; terceirização de serviços médicos.

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - não destinação dos devidos recursos ao CRAS / CREAS e, tampouco, às ações de assistência ao menor.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - remessa extemporânea de documentos ao sistema AUDESP; não atendimento das recomendações do Tribunal.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** - gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros; divulgação de eventos em que apareceu foto do Chefe do Executivo, caracterizando promoção pessoal.

**VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964** - atendimento ao disposto no artigo 59, § 1º.

**ARTIGO 21 E 42 DA LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL** - cumprimento (fls. 106/107).

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1953/126/12) e os expedientes TCs-952/003/12, 992/003/12 e 11935/026/13.

---

<sup>2</sup> Contrato examinado no TC-2882/003/08.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No TC-952/003/12, a Prefeitura Municipal de Paulínia encaminhou declaração de que o Prefeito instituiu, previu e arrecadou impostos por competência constitucional no orçamento municipal.

No TC-992/003/12, a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia remeteu documentos referentes a reclamação trabalhista ajuizada contra a FUPESPP – Fundação de Pesquisas, Estudos Sociais e de Políticas Públicas.

No TC-11935/026/13, o Ministério Público do Estado de São Paulo comunicou possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Paulínia relacionadas à eventual omissão na correta implementação do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social - e da inexistência de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS na localidade, em desacordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

O Ministério Público também apurou que os serviços prestados pelo CRAS, voltados aos adolescentes em situação de risco (álcool e droga), eram insuficientes.

A UR-3 verificou que, em 2012, foram empregados na função “Assistência Social” R\$ 24.065.094,17, sendo R\$ 749.189,73 direcionados a programas de assistência ao menor.

Indicou que a Prefeitura gastou com “Atendimento ao

---

<sup>3</sup> Contrato examinado no TC-867/003/09.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Portador de Deficiência e Moradores de Rua” R\$ 2.962.000,07, sendo R\$ 1.381.435,63 referentes às despesas com pessoal.

Disse, ainda, com base nas informações remetidas ao sistema AUDESP, que dentre as despesas realizadas em 2012 identificaram o programa “009 – Assistência Social Básica”, englobando despesas do CRAS no valor de R\$ 98.404,36, envolvendo gastos com locação de imóveis, cursos para a comunidade, aquisições de lanches, dentre outros.

Registrou a inexistência de programas e ações voltadas ao tratamento de álcool e drogas no Município e que nenhuma despesa relativa ao CREAS foi detectada nas informações remetidas ao sistema AUDESP.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 139/255, acompanhada de documentação (Anexos XI/XXX).

Analisando a parte econômica, ATJ expôs que, apesar de ter ocorrido déficit orçamentário da ordem de 3,59%, este possuía respaldo no resultado financeiro existente em 31.12.2011, o qual, com isso, sofreu decréscimo, porém continuou positivo (R\$ 21.367.772,76).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Indicou que o resultado econômico foi favorável, elevando em 21,6% a situação patrimonial, que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, atendendo ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal e que a dívida consolidada ajustada diminuiu em 7,45%.

Reputou que não maculavam as contas as falhas relativas à autorização de abertura de créditos suplementares em 25%, abertura de créditos adicionais e realização de transferências e transposições sem leis específicas e falhas na contabilização de receitas.

Assim, dada a inexistência de óbices contábeis, propôs recomendações e a verificação das providências anunciadas em relação à contabilização das receitas.

Sob o aspecto jurídico, ATJ posicionou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável, entendendo que os desacertos listados na conclusão do relatório não prejudicavam o examinado.

O douto Ministério Público de Contas observou que, apesar do Município ter se desincumbido satisfatoriamente das destinações dos recursos vinculados, verificava que alguns procedimentos afastavam o substrato necessário para a emissão de parecer favorável.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Observou que, no primeiro trimestre de 2012, haviam sido consumidos mais de sete milhões de reais com eventos natalinos (2011) e carnavalescos.

Contudo, registrou situações em que crianças do município precisavam recorrer ao Poder Judiciário para obtenção de vagas em creches e escolas infantis, além da queda na avaliação da qualidade do ensino, apesar da elevada receita do município, apresentando desempenho inferior ao de outros Municípios com menor receita e maior população.

Assim, considerou que o dinheiro público não poderia ser consumido em festas, enquanto as necessidades da Educação não estivessem atendidas.

Salientou, ainda, o extenso rol de condutas realizadas em detrimento das diretrizes que regem as licitações e contratos, além das falhas e omissões no acompanhamento de vultosa contratação<sup>4</sup>, apontadas nos itens C.2.3.

Registrou que a concessionária Estúdio Paulínia Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda. recebeu da Municipalidade quase 30 milhões de reais, tendo a UR-3 apontado que esse pagamento era indevido e representava prejuízo ao erário, por não corresponder ao estabelecido no contrato de concessão.

---

<sup>4</sup> Construção de 886 unidades habitacionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Expôs, ainda, consoante levantado pela Fiscalização, “que a concessionária havia se obrigado a disponibilizar 75 profissionais para os serviços vinculados ao empreendimento, apenas cinco estavam atuando, e a omissão vinha sendo suprida pelo trabalho de servidores municipais”.

Frente a isso, observou que, embora a concessionária não cumprisse suas obrigações, era contemplada pela generosidade da Municipalidade.

Registrou, ademais, que gastos com publicidade superaram a média dos valores despendidos nos últimos três exercícios e que fotografias do Chefe do Executivo constavam de publicidades veiculadas para divulgação de eventos.

Diante do exposto e de muitos outros apontamentos trazidos no relatório da fiscalização, que revelavam omissões e negligências na gestão do patrimônio público e dos interesses coletivos, considerou que, em tese, existiria configuração de improbidade administrativa.

Assim, concluiu pela desaprovação do examinado, pugnando pelo encaminhamento dos fatos assinalados ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Segundo SDG, as contas não estavam em condições de receber parecer favorável em razão dos excessos nos gastos com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

publicidade eleitoral e o desajuste no quadro de pessoal, aliados a outros graves desacertos.

Em relação à primeira falha, indicou infração ao artigo 73, inciso VII, da Lei 9504/97, na medida em que formam liquidados no exercício, R\$ 6,142 milhões, quase cinco vezes mais que a média dos 3 últimos exercícios.

Reputou ser duvidoso o exposto pela defesa, dada a ausência de comprovação, de que referido gastos destinaram-se à publicidade oficial corriqueira.

Ressaltou, ainda, que constavam de algumas publicações fotos do Chefe do Executivo, caracterizando promoção pessoal proibida.

No tocante ao quadro de pessoal, ponderou que ocorreu substancial aumento de serviços efetivos, passando de 4.757 para 4.977, ou seja, 220 a mais que o ano anterior, destacando que, dos 259 cargos em comissão ocupados em 2012, como indicado pela Fiscalização 158 não possuíam características de direção, chefia e assessoramento.

Salientou que esta Corte vem recomendando a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura, desde as contas de exercício de 2009, consoante voto proferido no TC-494/026/09.

Registrou, ainda, acompanhando o MPC, o entendimento de que os gastos com festividades foram elevados e não se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

adequavam ao Município, dadas as deficiências verificadas no setor educacional, tais como falta de vagas de creches e escolas infantis e de estrutura própria para atender alunos especiais.

Assinalou que deveriam ser verificados em autos próprios: o cancelamento de créditos da Dívida Ativa, as contratações visando às festividades do Carnaval; a constatação de abandono verificada na obra relativa à construção de casas populares; a contratação da Sigma Serviços em Saúde Ltda., abrangendo médicos cujos cargos existiam no quadro de pessoal da Prefeitura.

Assim, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas em questão.

Posteriormente, foram apresentadas justificativas complementares (fls. 298/319), acompanhadas de documentação.

Diante da dificuldade de obter documentação junto à Prefeitura, o interessado solicitou prazo para apresentação de defesa em relação aos gastos com publicidades e contratação de pessoal.

Deferido o pedido, vieram as justificativas de fls. 385/397, expondo que, em decorrência de solicitação efetuada por esta Corte nas contas de 2011, TC-1364/026/11, foram constatadas falhas no cadastro de despesas com publicidade no Sistema Audeps, apurando-se, consoante declaração da Prefeitura de fl. 397, que o montante dos dispêndios com publicidade institucional e propaganda relativamente aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

exercícios de 2009 a 2011, respectivamente, em verdade eram de R\$ 4.292.062,68, R\$ 4.199.479,45 e R\$ 4.065.820,75. Assim, considerou que os gastos em 2012 foram proporcionais aos dos anos anteriores.

Observou, ademais, que os citados dispêndios nunca foram objeto de recomendação por esta Corte.

Apresentou também justificativas em relação ao quadro de pessoal.

Analisando o acrescido, o douto MPC reiterou sua precedente manifestação.

Posteriormente, o responsável ingressou com memoriais.

É o relatório.

c



## **VOTO**

As contas do **Município de Paulínia**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** Déficit de 3,59% - R\$ -31.227.070,67<sup>5</sup>

**Aplicação ensino:** 31,73% **Magistério:** 100% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal e reflexos:** 34,34% **Aplicação na saúde:** 15,67% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Em relação às glosas procedidas no ensino, verifico que algumas delas já foram analisadas nas contas de 2011 (despesas com manutenção e conservação do Centro Municipal de Ensino Profissionalizante – CEMEP, com instrução e aulas de fanfarras, com aquisição de mochilas, agendas, pastas, estojo, fichários) e consideradas pertinentes, com exceção dos gastos com aquisição de pastas, fichários, estojos e agendas, por serem consideradas material didático-escolar.

Todavia, da documentação constante nos presentes autos não há como precisar o valor desses dispêndios.

Entendo, também, pertinentes as exclusões relativas à aquisição de ovos de páscoa para os alunos e cestas de natal para os

---

<sup>5</sup> Amparo pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

servidores da educação, observando que, para essa última, não foi apresentada lei autorizadora beneficiando todos os servidores municipais.

Também em relação às despesas com concessão de “Bolsa Amamentação – PAS”, apesar de ter por objetivo procrastinar a entrada da criança na creche e, portanto, diminuir as vagas necessárias desse setor, o dispêndio não encontra amparo na lei de diretrizes e bases da educação, tendo mais característica assistencialista.

Quanto às glosas procedidas pela Fiscalização no setor da saúde<sup>6</sup>, tenho-as como adequadas, observando que a Prefeitura insiste em incluí-las, apesar desta Corte já ter se manifestado em exercícios anteriores pela sua inadequação ao setor da saúde.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-2500/026/07 pelo eminente Relator, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que assim se manifestou:

“Subvenções a entidades do terceiro setor (Instituto Bezerra de Menezes, R\$ 528.000,00; Projeto Liberdade, R\$ 480.000,00) são despesas relacionadas aos trabalhos motivacionais de conscientização e capacitação profissional voltados à intervenção na vida social e familiar do “dependente químico”. Com isso, revela que as entidades atuam nas áreas de assistência e reintegração social”

.....

Despesas com bolsas de estudo e educação especial (R\$ 4.338.107,87). Conforme sedimentado nesta Corte, em oportunidades anteriores, na apreciação das contas anuais dos exercícios de 2004 e 2005, a

---

<sup>6</sup> Despesas com Bolsas de Estudo e Educação Especial (R\$ 5.622.789,35); Despesas com Transporte Escolar de Crianças Especiais (R\$ 1.531.817,37) e Subvenções Sociais a Entidades do Terceiro Setor ( R\$ 840.000,00 – sendo R\$ 480.000,00 ao Instituto Assistencial Emmanuel - Unidade de Assistência e Reintegração Social Bezerra de Menezes e R\$ 360.000,00 ao Projeto Liberdade)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

concessão dessas bolsas não integram a saúde. São gastos voltados ao aspecto educacional das pessoas portadoras de necessidades especiais.”

Observo que, consoante a Lei Complementar nº 141, de 13.01.2012, que regulamenta o § 3º, do artigo 198 da Carta Federal, são consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas que (artigo 2º, inciso III) “sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.”

Ademais, a própria Lei 9.394/96 prevê que a educação especial também engloba serviços de apoio especializado, em razão de condições específicas dos alunos. Trata-se de despesas de educação e não de saúde.

Por outro lado, deverão ser analisadas em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – as contratações decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 3.388/2012 e do Pregão Eletrônico 2/2012, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.

Em razão de existir processo específico, TC-2882/003/08, que examina o contrato nº 413/2008, para o qual foram apontados diversos desacertos, principalmente quanto à sua execução (fls. 80/84 e fls. 1322/1502 dos Anexos VII e VIII), tenho que o apurado





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

deve ser encaminhado ao Gabinete do eminente Conselheiro Robson Marinho.

No tocante ao apontado relativamente à Concessão Administrativa 1/2008, observo que as informações verificadas pela Fiscalização deram origem ao expediente TC-1111/003/13, o qual já foi encaminhado ao Gabinete do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, na qualidade de Relator do TC-867/003/09, que examina o ajuste.

Quanto às doações de imóveis indicadas no item Patrimônio (fls. 69/70), tenho que a matéria requer, também, exame em autos apartados, medida que fica desde já determinada à Unidade Fiscalizadora responsável.

Em relação à existência de cargos em comissão em desacordo com as disposições do inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, noto que a matéria já foi objeto de recomendação nas contas de 2009 e 2010, TCs-0494/026/09 e 2892/026/10 (apreciadas em 23.11.2010 e 17.04.12).

A respeito, a Origem, apesar de ofertar contestação informou a realização de ampla reforma administrativa, cujos resultados devem ser avaliados nos exercícios subsequentes.

De toda a forma a não regularização dessa situação poderá prejudicar as contas futuras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ressalto que o déficit orçamentário registrado possuía amparo no superávit financeiro do exercício anterior, que ainda continuou positivo no final do exercício, tendo ocorrido aumento do resultado econômico e patrimonial, bem como houve respeito às disposições do artigo 42 da Lei Fiscal.

Quanto ao possível equívoco de opções da Administração, verificado pelo D. MPC, entre festividades e investimentos em creches, escolas especiais e melhorias na educação, é matéria que não conduz à rejeição das contas.

As decisões dessa natureza são e serão avaliadas sob o prisma de sua legalidade formal, de sua submissão às regras de contratação e não quanto a seu conteúdo. Este será avaliado pela sociedade local, por seus representantes e, em última análise, pelo eleitor do município de Paulínia.

Todavia, cabe alerta ao atual Prefeito para que, na medida da discricionariedade, busque equilíbrio entre as despesas diversas de modo a bem atender o inegável interesse público em dotar o Município de creches, atendimento a alunos com necessidades especiais e ensino de qualidade.

Isso assentado, tenho que as presentes contas encontram-se comprometidas em razão dos gastos com publicidade e propaganda oficial terem superado, a média despendida nos últimos três



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

exercícios financeiros ou do último ano imediatamente anterior à eleição, desatendendo ao disposto no artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Declaração de fl. 397, retificou os gastos com publicidade dos exercícios de 2009 a 2011, após levantamento efetuado pelo Departamento de Marketing e Secretaria dos Negócios Jurídicos, que diferem daqueles anteriormente informados, sendo que os novos valores seriam de R\$ 4.292.062,68, R\$ 4.199.479,45 e R\$ 4.065.820,75, relativamente aos exercícios de 2009 a 2011, respectivamente.

Mesmo se considerarmos tais valores, os gastos em 2012 foram de R\$ 6.141.956,55, portanto, superiores a média dos três últimos exercícios (R\$ 4.185.787,63) e aquela do exercício de 2011 (4.065.820,75). Assim, a irregularidade persiste.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de algumas providências que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção<sup>7</sup>. Necessárias recomendações.

Nessas condições, em face do desrespeito ao disposto no artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Paulínia**, relativas

---

<sup>7</sup> Itens: Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência; Fiscalização das Receitas (diferença na contabilidade do IPVA e IPI/Exportação); Dívida Ativa; Pregão 1/12; denúncia (CREAS/CRAS); Formalização das Licitações, Dispensa e Inexigibilidade bem como Patrimônio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que proceda ao controle rigoroso das condições necessárias à concessão do benefício previsto na Lei Municipal 3077/2010 (Bolsa Educação); adote medidas no sentido de regularizar a situação apontada pela Fiscalização no item Quadro de Pessoal (cargos em comissão), sob pena de ter suas contas futuras rejeitadas; Planejamento da Política Pública (observar ao Comunicado SDG 29/10); Controle Interno (atentar ao Comunicado SDG 32/12); Fiscalização das Receitas (cobrança de ISS sobre serviços cartoriais); Renúncia de Receitas; CIDE, Royalties, Instruções desta Corte (prazo para o encaminhamento da documentação); atente que a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, voltada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, através de empresários, depende de apresentação de documentação que comprove ser esse representante exclusivo, não sendo aceitas aquelas restritas à data do evento; e busque, na medida da discricionariedade, equilíbrio entre as despesas diversas, de modo a bem atender o interesse público, dando ênfase à melhoria da área educacional e da saúde.

Arquivem-se os expedientes que acompanham os presentes autos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Antes, porém, dê-se ciência do apurado pela Fiscalização ao ilustre subscritor do TC-11935/026/13, encaminhando cópia de fls. 102/104 e de fls. 250/252.

Consoante exposto no voto, encaminhe-se ao Gabinete do eminente Conselheiro Robson Marinho, Relator do TC-2882/003/08, que examina o contrato nº 413/2008, cópia de fls. 80/84 dos autos principais e fls. 1322/1502 dos Anexos VII e VIII.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**Substituto de Conselheiro**